



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 660.914 - SC (2015/0025660-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS ZAPPELLINI LTDA
ADVOGADOS : ÂNGELA PADILHA ROSA E OUTRO(S)
LUIZ ROBERTO DE ATHAYDE FURTADO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. LUCROS CESSANTES. LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE PROVA.SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.
2. A liquidação não se presta à revisão da sentença liquidanda, mas tão somente à declaração do valor devido, nos moldes do que antes transitou em julgado. Precedentes.
3. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 660.914 - SC (2015/0025660-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Itaú Seguros de Auto e Residência S.A. contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial pelo óbice das Súmulas nº 7/STJ e 284/STF.

Insiste o agravante que:

I. "Na fase de conhecimento nada se discutiu ou mesmo se analisou sobre a base e forma de cálculo da condenação por lucros cessantes. E nem poderia. A análise da movimentação da empresa só poderia se dar na fase seguinte, com base em adequada análise pelo perito judicial, TENDO POR BASE, mas evidentemente não somente, o contido nas fls. 33/43 dos autos em razão desse documento ser somente um relatório de controle de viagens e despesas com motorista (documento intitulado – ACERTO DE VIAGENS – fls. 96 e seguintes E-STJ)";

II. "O objeto do agravo de instrumento ensejador do recurso especial não foi a modificação dos termos da r. sentença liquidanda, mas sim sua irrisignação com o engessamento na apuração do valor devido com base numa interpretação equivocada das decisões existentes nos autos"; e

III. "Não há como estabelecer a condenação por lucros cessantes com base em documento interno da empresa (e não os contábeis), que retrata somente a movimentação do caminhão e o controle das despesas do motorista. A apuração do real dano tido se deu com base em análise de documentação da própria Zappellini, não existindo discussão então sobre critérios nem mesmo se fazendo necessária a apreciação desta documentação por se tratar de dado interno e, portanto, incontroverso".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 660.914 - SC (2015/0025660-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REQUERIDO INCIDENTALMENTE. ART. 476 DO CPC E ART. 158 DO RITJSC. PARADIGMAS QUE NÃO REVELAM CONTRARIEDADE EM RELAÇÃO AO TEMA JURÍDICO EM DISCUSSÃO, MAS, ANTES, VÊM EM SOCORRO DA TESE ADVOGADA PELA INTERESSADA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. PLEITO INDEFERIDO.

O incidente de uniformização de jurisprudência do Tribunal local, na forma prevista no art. 476 do CPC ou, in casu, art. 158 do RITJSC, que tem por fim unificar a jurisprudência divergente das Câmaras, não vincula o Órgão Jurisdicional, que pode admiti-lo consoante critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. Para que o incidente de uniformização de jurisprudência seja adequadamente instaurado, o interessado deve apontar contrariedade entre as Câmaras do Tribunal, de forma pontual, sobre algum tema jurídico. Não basta, pois, a indicação de paradigmas, inclusive em consonância com a tese advogada pela parte, pois a divergência é elemento essencial.

DECISÃO QUE HOMOLOGA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. INSATISFAÇÃO. LUCROS CESSANTES INICIALMENTE CALCULADOS PELO PERITO JUDICIAL EM OBSERVÂNCIA AO DECIDIDO NO JULGADO, TRANSITADO EM JULGADO, EM LIQUIDAÇÃO. POSTERIOR DETERMINAÇÃO, DO JULGADOR SINGULAR, PARA QUE, SOBRE O CÁLCULO ANTES APRESENTADO, FOSSEM DEDUZIDAS NOVAS DESPESAS. EQUIVOCO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 475-G DO CPC E AO INSTITUTO DA COISA JULGADA.

Não se pode rediscutir, na fase de liquidação, o que foi anteriormente decidido no Julgado em liquidação. Também não se pode modificar o seu conteúdo, sob pena de violação à coisa julgada, consoante previsto no art. 475-G do CPC. Há violação ao princípio da fidelidade à sentença liquidanda, o qual deve ser observado em toda a etapa de apuração dos valores devidos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

principalmente pelo especialista que vem a ser nomeado pelo Julgador, se este, em descompasso com os papéis sobre os quais o cálculo dos lucros cessantes devidos ao interessado devem recair, determina redução, sobre o faturamento líquido já apurado pelo experto, de novas despesas não previstas no título em liquidação.

FORMULAÇÃO DE QUESITOS EM IMPUGNAÇÃO AO LAUDO TÉCNICO JÁ APRESENTADO. PRECLUSÃO.

Conquanto a jurisprudência pátria admita, de modo pacífico, que o prazo de 05 (cinco) dias previsto no § 1º do art. 421 do CPC, para a parte nomear assistente técnico e/ou formular quesitos, não é preclusivo, apresentado o trabalho pelo Louvado não haverá mais espaço à formulação de novas questões.

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REJEITADO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO' (fls.552/553 e-STJ).

O recurso não foi admitido pelos seguintes fundamentos: ausência de negativa de prestação jurisdicional e óbice da Súmula nº 7/STJ.

Sustenta o agravante, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 469, 470, 471, 473, 475-O e 535, I, do Código de Processo Civil e 402, 403 e 884 do Código Civil. Alega:

- I. negativa de prestação jurisdicional; e*
- II. que deve ser afastada a incidência da coisa julgada, para determinar que o cálculo dos lucros cessantes sejam feitos não somente com base nos documentos de viagem do motorista, mas com base em todos os documentos constantes dos autos, a fim de evitar enriquecimento sem causa da recorrida.*

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se a deficiência recursal relativamente à alegada ofensa ao art. 535, inciso I, do CPC. Apesar de indicar o preceito legal tido por violado, o recorrente não demonstrou de forma clara e precisa, em que pontos o acórdão recorrido o teria contrariado.

Incide, no ponto, a Súmula nº 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

No mérito, cabe preliminarmente um resumo da demanda, a ação de cobrança e indenização proposta pela recorrida contra a recorrente, em razão do roubo de um caminhão segurado por esta em favor daquela, foi julgada procedente para condenar a seguradora ao pagamento do seguro e lucros cessantes.

Iniciada a liquidação de sentença por arbitramento, nomeado perito judicial e apresentado o trabalho técnico, o magistrado de primeiro grau homologou o valor do seguro do caminhão apurado pelo experto, entretanto, desconfiando do trabalho pericial em relação aos lucros cessantes, apurados em valores significativos, deixou de fixá-los. O Tribunal estadual anulou a sentença.

Foram interpostos recursos especiais.

'Deu-se parcial provimento à insurgência da Transporte Rodoviário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Cargas Zappellini Ltda. para reconhecer que, em razão da coisa julgada material, apenas cabe, na fase de liquidação de sentença por arbitramento, a apuração do montante devido a título de lucros cessantes, independentemente de novas provas para demonstrar o prejuízo, pois 'a sentença liquidanda, transitada em julgado, condenou a seguradora [ora agravada] a pagar os danos emergentes (valor do seguro) e os lucros cessantes, cujo valor seria apurado em liquidação por arbitramento, tendo por base os documentos de fls. 33/43'.

Re-instaurada nova liquidação de arbitramento, a Corte a quo consignou:

'É que o título em liquidação determinou que o quantum debeatur dos lucros cessantes deve tomar por parâmetro apenas os papéis de fls. 94/104.

Trata-se, bem de ver, de demonstrativos de viagens do caminhão sinistrado, as quais ocorreram no período de fevereiro até dezembro de 1992.

Não é por outra razão, pois, que o título cuja liquidação se persegue impôs que os lucros cessantes devidos pela agravada à agravante tomassem por base a movimentação descrita em tais guias, visto que elas refletem, com a maior fidelidade possível, o lucro líquido auferido por ela ao final de cada mês de trabalho'(e-STJ fl. 561).

Observe-se que o entendimento da Corte estadual está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual 'a liquidação não se presta à revisão da sentença liquidanda, mas tão somente à declaração do valor devido, nos moldes do que antes transitou em julgado'.

A propósito:

'RECURSO ESPECIAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR - INCIDÊNCIA DE REDUTOR NÃO CONSTANTE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - OCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

1. Na fase de execução de sentença, é vedada a mudança do critério expressamente fixado na sentença exequenda transitada em julgado, devendo ser preservada a segurança jurídica e a imutabilidade do decisum.

2. Recurso provido'. (REsp 1.232.637/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 09/08/2012)

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APRECIACÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. INVOCAÇÃO A DISPOSITIVO DO CÓDIGO CIVIL EM VIGOR PARA APLICAÇÃO A FATOS OCORRIDOS NA VIGÊNCIA DO DIPLOMA DE 1916. INADMISSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS COM FITO DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538 DO CPC. DESCABIMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO A SER INDENIZADO. OBSERVÂNCIA AO QUE DISPÕE A DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.

1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional.

2. Não é de ser apreciada a tese de violação ao artigo 402 do Código Civil em vigor, tendo em vista que os fatos ocorreram na vigência do Código Civil de 1916.

3. Não há falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

4. A liquidação não se presta à revisão da sentença liquidanda, mas tão somente à declaração do valor devido, nos moldes do que antes transitou em julgado.

5. O entendimento perfilhado pela Corte local é o que se amolda à coisa julgada, pois a sentença estabeleceu a condenação "a pagar lucros cessantes a serem calculados e apurados, posteriormente, pelo período de cinco (5) anos, mediante liquidação por artigos".

6. Orienta a Súmula 98/STJ que embargos de declaração opostos com propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

7. Recurso especial parcialmente provido, apenas no tocante à exclusão da multa'. (REsp 1.264.513/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 01/02/2012, grifou-se)

No mais, quanto a fixação do valor dos lucros cessantes, as conclusões da Corte local decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o acolhimento da pretensão recursal, nos termos em que posta, demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante óbice da Súmula nº 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se".

Ao que se tem, portanto, a matéria foi exaustivamente apreciada, mostrando-se correta a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0025660-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 660.914 / SC**

Números Origem: 039940009003 20120376559 20120376559000100 20120376559000200
20120376559000201 20120376559000300 20120376559000301

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
PAULA CRISTINA TRAVAIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS ZAPPELLINI LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO DE ATHAYDE FURTADO E OUTRO(S)
ÂNGELA PADILHA ROSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS ZAPPELLINI LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO DE ATHAYDE FURTADO E OUTRO(S)
ÂNGELA PADILHA ROSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Marco Aurélio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bellizze.